

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. RENATA ABREU)

Aumenta as penas do crime de redução a condição análoga à de escravo, cria novas causas de aumento de pena e acrescenta ao rol dos crimes hediondos os delitos de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas.

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art.149.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

III - por agente público.

.....” (NR)

Art.3º O art.1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

X- redução a condição análoga à de escravo (art.149);

XI – tráfico de pessoas (art.149-A).

.....” (NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o tipo penal referente ao crime de redução a condição análoga à escravidão, bem como inseri-lo, juntamente com o crime de tráfico de pessoas, no rol dos crimes hediondos.

Em audiência pública nesta Câmara Federal, em junho de 2022, o Diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Valter Pugliesi, salientou que apenas em 2021, foram resgatadas da condição análoga à escravidão 1937 trabalhadores, e até junho de 2022, já havia sido confirmado o resgate de 500 pessoas.¹ Além disso, segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos três primeiros meses de 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas.² Está demonstrado, portanto, que as estatísticas acerca deste crime tão nefasto continuam subindo de forma assustadora.

Dito isso, é preciso que esta Casa Legislativa atenda aos anseios da sociedade civil e adote uma resposta penal mais rigorosa em relação ao cometimento de tais crimes. Por tal razão, elevamos, na presente proposta legislativa, o *quantum* de pena mínima e máxima do crime de redução a condição análoga à de escravo, além de inserir causa de aumento de pena caso quem pratique o crime seja agente público.

Ademais, atualizamos a redação da causa de aumento de pena do inciso II do §2º do art.149, trocando o termo “origem” por “procedência nacional”, à semelhança da redação da Lei 7.716, de 1989.

Por fim, inserimos os crimes de redução a condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos, a fim de dar

1 Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/#:~:text=%E2%80%9CApenas%20em%202021%20foram%20resgatados,mil%20trabalhadoras%20e%20trabalhadores%20resgatados.>

2 Disponível em [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas.](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas)



tratamento mais severo àqueles que cometem delitos tão nefastos à nossa sociedade.

Dessa forma, é imperiosa a aprovação da alteração legislativa ora proposta.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que tanto aprimorará nosso ordenamento penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada RENATA ABREU

2023-2363

